PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007215-35.2023.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié (BA) APELANTE: GILMAR MIRANDA MUNIZ Defensores Públicos: Luiz Carlos, Josué Alves da Luz Souza APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justica: Fernanda Lima Cunha Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL C/C A LEI 11.340/2066 E 24-A LEI 11.340/2006, À PENA DE 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. CONCEDIDO SURSIS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1- PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA — NÃO CONHECIMENTO — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO JUÍZO PRIMEVO DISPENSOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS, ALÉM DE SER MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2- PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA: 2.1- PRESENÇA DO BIS IN IDEM — NÃO ACOLHIMENTO — SOMENTE HÁ BIS IN IDEM OUANDO UM MESMO FATO É CONSIDERADO MAIS DE UMA VEZ NA DOSIMETRIA DE UM ÚNICO DELITO. NO CASO EM ANÁLISE, O JUÍZO SENTENCIANTE VALOROU NEGATIVAMENTE O VETOR DOS MOTIVOS DOS CRIMES. POSTO QUE O RÉU OS PRATICOU INCONFORMADO COM O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO, AO PASSO QUE ELEVOU AS PENAS INTERMEDIÁRIAS, POR ENTENDER PRESENTE A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, II, 'F', DO CÓDIGO PENAL — CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. 2.2- PEDIDO DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 28, II, § 2º, DO CÓDIGO PENAL INCABÍVEL — O ORDENAMENTO PÁTRIO SOMENTE ISENTA DE PENA A EMBRIAGUEZ INVOLUNTÁRIA COMPLETA, DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, OU A REDUZ DE 1 A 2/3, TRATANDO-SE DE EMBRIAGUEZ INVOLUNTÁRIA INCOMPLETA. NO CASO EM ANÁLISE O AGENTE EMBRIAGOU-SE VOLUNTARIAMENTE. CONFORME DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, O SEU EX-COMPANHEIRO INGERE BEBIDAS ALCOÓLICAS COM FREQUÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 8007215-35.2023.8.0141, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié (BA), em que figuram como Apelante GILMAR MIRANDA MUNIZ e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e JULGAR IMPROVIDO o presente apelo defensivo, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões. (data a assinatura digital) PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007215-35.2023.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié (BA) APELANTE: GILMAR MIRANDA MUNIZ Defensores Público: Luiz Carlos, Josué Alves da Luz Souza APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Fernanda Lima Cunha Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por GILMAR MIRANDA MUNIZ, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a sentença prolatada em audiência de pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié (BA) - ID 61336788 -, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática dos delitos previstos nos artigos 147, do Código Penal, e 24-A da Lei da Maria da Penha, à pena de 08 (oito)

meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Concedido o sursis pelo período de 02 (dois) anos. Acrescente-se que foi concedido o direito de recorrer em liberdade e dispensado do pagamento das custas processuais. Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Ministério Público ciente da sentenca (ID 61336797). Apelante intimado da sentenca e cumprido alvará de soltura, conforme certidão (ID 61336798). Vítima intimada pessoalmente da sentença (ID 61336802). Irresignado, a defesa apelou da sentença (ID 61336806). Recurso defensivo recebido em 29/03/2024 (ID 61336808). Certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação (ID 61336810). Nas razões recursais (61336812), a defesa pugna pela reforma da sentença para redimensionar a pena imposta, sob o argumento de que o juízo primevo valorou elevou a pena, valendo-se do mesmo argumento em fases distintas das dosimetrias, o que implica em bis in idem. Por outro lado, pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 28, II, § 2º, do Código Penal, porquanto o Recorrente estava embriagado no momento dos fatos. Por fim, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Nas contrarrazões recursais, o Parquet afastou as teses defensivas, requerendo pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentenca vergastada em todos os seus termos (ID 61336815). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso de apelação, "preservando-se in totum o comando sentencial fustigado" (ID 62944140). Encontrando-se os autos conclusos, e por não dependerem de revisão, conforme art. 166, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007215-35.2023.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma Juízo de Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié (BA) APELANTE: GILMAR MIRANDA MUNIZ Defensores Públicos: Luiz Carlos, Josué Alves da Luz Souza APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Fernanda Lima Cunha Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha VOTO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência gratuita, tal matéria não pode ser conhecida, seja por ausência de interesse recursal, porquanto o juízo primevo dispensou o pagamento das custas, seja por ser afeta ao juízo da execução, conforme julgados abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. DAS PRELIMINARES. 1. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM NA SENTENÇA. 2. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 3. DO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS PROVAS. 3.1 DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RÉU BASTANTE CONHECIDO PELA POLÍCIA, BEM COMO EMPREENDEU FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE MACONHA FRACIONADA. UM REVÓLVER, SEIS MUNIÇÕES, DOIS CELULARES E R\$ 219,00 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS) EM DINHEIRO NA MOCHILA ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. 3.2 DA

SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AFIRMAÇÃO VAGA E DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE FOI AGREDIDO PELOS AGENTES DA LEI. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO INCUMBE À DEFESA, CONFORME ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. 4. DO PLEITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME OUE INDICAM OUE O APELANTE EFETIVAMENTE ESTAVA TRAFICANDO DROGAS. 5. DO PLEITO RELATIVO À REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSOU NA DELEGACIA QUE PERTENCIA À FACÇÃO CRIMINOSA GUARDIÕES DO ESTADO (GDE), BEM COMO OS POLICIAIS ATUANTES NA DILIGÊNCIA RATIFICARAM TAIS INFORMAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO TJCE. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REOUISITOS PARA A BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E. NA PARTE CONHECIDA, IMROVIDO. (TJ-CE - APR: 01548729820188060001 Fortaleza, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentença condenatória. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe

30/04/2019) — Destaquei. Desta forma, conheço parcialmente do presente recurso. Passemos agora à análise do mérito. Percebe-se do quanto anteriormente relatado, que a defesa requer a reforma da sentenca para redimensionar a pena aplicada, porquanto o juízo sentenciante se valeu do mesmo fundamento para valorar negativamente em duas fases distintas do processo dosimétrico, incorrendo em bis in idem, bem como pela redução da pena em 2/3, com fundamento no art. 28, II e § 2º, do Código Penal. Narra a denúncia que: "(...) No dia 22 de novembro de 2023, por volta das 19h, na Rua Vovó Camila, Jequié/Ba, o denunciado GILMAR MIRANDA MUNIZ, com vontade livre e consciente, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou a causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, MATEUSA FELIX PEREIRA. Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência. Segundo restou apurado, o denunciado e a vítima conviveram por cerca de dez anos, mas encerraram o relacionamento há dois anos. Contudo, GILMAR demonstra não aceitar o término. Na ocasião em análise, GILMAR, em estado de embriaguez e insatisfeito com a separação, dirigiu-se à residência da vítima, onde a ameaçou de morte. Além de ameaçá-la, o denunciado desrespeitou medida protetiva que o proibia de se aproximar da vítima, de manter contato ou de permanecer em sua residência. Essas restrições foram estabelecidas no âmbito do processo n. 8000437-49.2023.8.05.0141, e o réu foi formalmente notificado sobre tais determinações em 03/04/2023, conforme id. 379689914." Deste modo. o Ministério Púbico denunciou o Recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 147, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei 11.340/06, na forma do art. 69, do Diploma Penal. Da leitura da sentença proferida em audiência, abaixo transcrita, verifica-se que a magistrada, em ambos os delitos, valorou negativamente a circunstância judicial dos motivos do crime, fixando a pena basilar do crime de ameaça em 01 mês e 20 dias de detenção e, no crime de descumprimento de medida protetiva, estabeleceu a reprimenda basilar em 05 meses e 15 dias de detenção. Na segunda fase, prevista a agravante inserta no art. 61, II, 'f', do Código Penal, elevou as penas dos delitos de ameaça e art. 24-A, da Lei Maria da Pena, respectivamente, em 02 meses de detenção, e 06 meses de detenção, penas que se tornaram definitivas ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena. Por fim, aplicando-se a regra do concurso material, somou-se as reprimendas, fixando a pena total em 08 meses de detenção em regime aberto. Vejamos: "(...) Diante de tudo o que foi exposto, de rigor a condenação do acusado pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e de ameaça. Então, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o Sr. GILMAR MIRANDA MUNIZ, qualificado nos autos, nas penas dos crimes capitulados no art. 147, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 68, do Código Penal. Inicialmente em relação ao delito da ameaça, a culpabilidade é normal, não há antecedentes, nada que desabone a sua conduta social, nada específico em relação a sua personalidade; os motivos entendo que são negativos, uma vez que conforme dito até mesmo pela vítima em razão da não conformidade, o inconformismo do acusado com o término do relacionamento; as circunstâncias são próprias do tipo; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito; as consequências extrapenais são próprias do tipo, assim vou fixar a pena base em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Presente a qualificadora do art. 61, II, 'f', razão pela qual majoro a pena pra 02 meses de detenção. Não havendo causas de diminuição, nem de aumento de

pena, torno a pena definitiva em 02 meses de detenção. Já em relação ao delito do art. 24-A, da Lei Maria da Penha, pelo mesmo caminho, a culpabilidade não ultrapassa o tipo penal, ele não possui antecedentes, nada que desabone a sua conduta social, nem incide sobre a sua personalidade; o motivo, pela mesma razão, é negativo pelo inconformismo com o término do relacionamento; circunstâncias e consequências são normais; o comportamento da vítima em nada contribuiu, assim a pena base é fixada acima do mínimo legal em 05 meses e 15 dias de detenção. Presente a qualificadora do art. 61, II, 'f', em razão pela qual majoro a pena em 06 meses de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena em 06 meses de detenção. Incidindo na espécie as regras do concurso material de crimes, as sanções devem ser somadas, de modo que o acusado fica definitivamente condenado a 08 meses de detenção a cumprir no regime aberto (...)". Como visto, razão não assiste ao Recorrente. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, o juízo primevo se valeu de motivação diversa para valorar negativamente o vetor dos motivos do crime (inconformismo do réu com o término do relacionamento) e a agravante inserta no art. 61, II, 'f', do Código Penal, porquanto se trata de crime perpetrado com violência contra a mulher, de modo que não incide o bis in idem. Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, somente há bis in idem quando um mesmo fato é considerado mais de uma vez na dosimetria de um único delito, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. LESÃO CORPORAL DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 61, II, F, DO CP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura bis in idem. O tipo penal em sua forma qualificada tutela a violência doméstica, enquanto a redação da agravante, em sua parte final, tutela isoladamente a violência contra a mulher. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.998.980/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) Em outro giro, postula a defesa pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 28, II, § 2º, do Código Penal, por estar embriagado na prática dos crimes, reduzindo em 2/3 as reprimendas. Ora, a única embriaguez capaz de isentar o agente de pena no nosso ordenamento pátrio é a completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º do Código Penal), ou reduzida de 1 a 2/3 Não há que se falar em redução da pena quando o Apelante voluntariamente consome bebida alcoólica e, em seguida, vai cometer atos ilícitos como ameaçar a vítima e desrespeitar a medida protetiva, ao contrário, seria caso de elevar a reprimenda, especialmente que não é a primeira vez que é preso pelo crime de violência contra a mulher. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE AMEAÇA PRATICADO COM VIOLENCIA DOMÉSTICA - RECURSO APENAS DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA PRESTADA EM JUÍZO — VALORACÃO — PRECEDENTE — EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO DOLO - ART. 28, II DO CP - CONDENAÇÃO MANTIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO -UNANIMIDADE - A embriaquez voluntária não se mostra capaz de excluir o dolo ou a imputabilidade do agente, nos termos do art. 28, II do CP. Precedentes. (Apelação Criminal Nº 202200313375 Nº único: 0002305-81.2020.8.25.0034 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 21/06/2022) (TJ-SE - APR: 00023058120208250034, Relator: Elvira Maria de

Almeida Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, CÂMARA CRIMINAL) No mesmo sentido, manifestou-se a Promotora de Justiça nas contrarrazões do apelo: "(...) Contudo, mais uma vez, diversamente da tese defensiva, verifica-se que o recorrente, voluntariamente, se embriagou com o a fim de cometer o ilícito penal, tratando-se essa, portanto, de embriaguez preordenada. Ora, evidencia-se, dos fólios a intenção do recorrente no cometimento do crime, mesmo porque, conforme evidente em instrução processual, não foi a primeira vez que o recorrente descumpriu medidas protetivas deferidas em desfavor da vítima. Inclusive, não era incomum que o apelante fizesse ingestão da substância alcoólica como um verdadeiro inibidor para a prática delituosa, posto que não aceita o fim do relacionamento. Além disso, não há sequer uma só prova técnica nos autos da mencionada embriaguez prevista no art. 28, II e § 2º, do código Penal, a exemplo de prova testemunhal a corroborar tal asserção defensiva (...)". Desta forma, incabível acolher o pleito de reforma da pena, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DA APELAÇÃO E LHE NEGAR PROVIMENTO. mantendo-se inalterada a sentença, em todos os seus termos. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE PARCIALMENTE e JULGA IMPROVIMENTO ao apelo interposto. Salvador, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora